

Ao

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS

Ref. Pregão Eletrônico nº 19/2023

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

CAPACITÁ EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.903.052/0001-78, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico em epígrafe, requerendo que seja apreciada pela autoridade competente.

I - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Exigência de Registro do Licitante em Conselhos Profissionais

O objeto do pregão em destaque é a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção, organização, coordenação e execução direta e indireta de eventos e correlatos, responsabilizando-se pelo planejamento e gerenciamento global (produção, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, transportes, apoio logístico, ornamentação, recursos humanos, fornecimento de materiais, serviços e impressos em geral) para a realização da 78ª semana oficial de engenharia e agronomia - SOEA, que se realizará no período de 8 a 11 de agosto de 2023, na cidade de Gramado - RS”*, de acordo com o item 1.1 do Edital correspondente.

A atividade acima descrita é típica de empresa atuante no setor de eventos, como é o caso da ora impugnante.

De acordo com o item 2.1 do Edital: “Poderão participar deste pregão empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018”.

O item 13.5.1 do Edital, por sua vez, exige: “Alvará de Funcionamento expedido pelo município sede da empresa, no ramo pertinente ao objeto licitado”.

Portanto, conclui-se que, quanto ao requisito “ramo de atividade”, basta que a empresa pretendente atue no setor de eventos para que habilite-se a participar do certame. Não obstante, os itens 13.5.2 a 13.5.5 trazem a exigência de registro nos Conselhos CREA, CAU, CRA e CONRERP.

Para que a empresa tenha registro nestes Conselhos, é necessário que dedique-se a ramos de atividades pertinentes a cada um deles. Ou seja, é necessário que possua, dentre suas atividades econômicas, atividades afins com os ramos de engenharia, arquitetura, administração de empresas e relações públicas.

Isto porque, para que uma empresa registre-se num Conselho de Classe, não basta apenas sua vontade, mas sim o efetivo exercício de atividade relacionada à profissão abarcada pelo respectivo Conselho. Não se trata de liberalidade, mas de enquadramento legal, tal como ocorre com as pessoas físicas. Exemplificando, somente arquitetos podem registrar-se no CAU, assim com somente administradores de empresas podem registrar-se no CRA, e somente médicos podem registrar-se no CREMERS.

Desta forma, tem-se que o Edital criou regra que extrapola sua finalidade, ao exigir o registro do licitante nos quatro Conselhos citados, eis que se tratam de exigências infundadas, ademais de colidirem com a legislação. Além disso, são exigências de difícil ou de impossível cumprimento. Foge à razoabilidade determinar que uma empresa do setor de eventos contenha, no seu objeto social, atividades que se relacionem com engenharia, arquitetura, administração de empresas e relações públicas.

Observe-se que a exigência em debate não se confunde com o requisito de possuir técnicos habilitados para áreas de atuação específicas, elencados no item 13.63.9, situação comum nos ramos de eventos, que, sabidamente, engloba diversas atividades específicas. E, justamente por isso, terceiriza a execução técnica destas atividades para profissionais habilitados, e com os devidos registros nos respectivos Conselhos de Classe, quando necessário.

Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Registrado em Conselho Profissional

O item 13.6.13 do Edital formula a seguinte exigência: *“Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando que o(s) profissional(is) legalmente habilitados indicados pela empresa licitante atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados.”*

A exigência é descabida, pois não existe obrigação legal do de que um atestado de capacidade técnica seja registrado em conselho de classe, de forma que o Edital exige obrigação de difícil ou mesmo de impossível cumprimento.

Aliás, pelo contrário, não é comum que atestados de capacidade técnica tenham este tipo de registro, de forma que a exigência não encontra respaldo nem mesmo na prática do mercado da área de eventos, fugindo da razoabilidade.

Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Com Quantitativo Mínimo

Os itens 13.6.13.1e 13.6.13.2 exigem apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional com comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado com área igual ou superior a 7.300m².

Contudo, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica é vedada pela Lei nº 8.666/93, que rege o presente certame, conforme consta no preâmbulo do Edital.

Assim dita o art. 30 da Lei nº 8.666/93, no que interessa (grifamos):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

*responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos.*

Desta forma, por estar em desacordo com a lei, deve ser extirpada do Edital tal exigência.

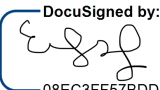
II - PEDIDO

Por todo o exposto, requer a impugnante que seja provida esta Impugnação para que sejam suprimidas do Edital as seguintes exigências:

- a) Registros do licitante nos conselhos CREA, CAU, CRA e CONRERP, contidas nos itens 13.5.2 a 13.5.5;
- b) Atestado de capacidade técnica com registro em conselho profissional, contida no item 13.6.13.
- c) Atestado de capacidade técnica com area igual ou superior a 7.300m².

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de maio de 2023.

DocuSigned by:

08EC3FF57BDD41D...

Eliana de Fátima Azeredo
Capacità Eventos Eireli
Cnpj: 00903052/0001-78
RG 9014558747